



**FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA –
FADESA - CURSO DE DIREITO**

**GILMAR PEREIRA CARVALHO
MARILUCE MENDES RIBEIRO**

**A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO E O AUMENTO DE
HOMICÍDIOS POR ARMAS DE FOGO NO BRASIL**

**PARAUPEBAS
2023**

**GILMAR PEREIRA CARVALHO
MARILUCE MENDES RIBEIRO**

**A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO E O AUMENTO DE
HOMICÍDIOS POR ARMAS DE FOGO NO BRASIL**

Trabalho de conclusão de curso (TCC),
apresentado a faculdade para o
desenvolvimento sustentável da Amazônia
(FADESA), como parte das exigências do
programa do curso de Direito para a
obtenção do título de graduação em Direito.

Orientadora: Prof. Wyderlanya Aguiar

CARVALHO, Gilmar Pereira; RIBEIRO, Mariluce Mendes

A Ineficácia do Estatuto do Desarmamento e o Aumento de Homicídios por Armas de Fogo no Brasil; orientador Wyderlanya Aguiar, 2023, 45 f.

Trabalho de Conclusão de Curso Bacharel Direito - Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia - FADESA, Parauapebas - PA, 2023.

Palavras-Chave: Estatuto do Desarmamento, Homicídios, Armas de Fogo

Nota: A versão original deste trabalho de conclusão de curso encontra-se disponível no Serviço de Biblioteca e Documentação da Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – FADESA em Parauapebas – PA.

Autorizo, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial deste trabalho de conclusão, por processos fotocopiadores e outros meios eletrônicos.

Comitê de

Ética

Protocolo nº:

GILMAR PEREIRA CARVALHO

MARILUCE MENDES RIBEIRO

**A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO E O AUMENTO DE
HOMICÍDIOS POR ARMAS DE FOGO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), com o propósito de atender às exigências do Programa do Curso de Direito para a obtenção do Título de Bacharel em Direito

Aprovado em: 01/12/2023.

Gilmar C

Mariluce R

Banca Examinadora

Wyderrlannya o

Prof. (a) Dr.(ª) Instituição

Thiany S

Prof. Dr.(ª) Instituição

Ende S

Prof.(a) Dr. (ª) Instituição (orientador)

Data de depósito do trabalho de conclusão _____/_____/_____

À Deus, que até aqui tem nos sustentados. À nossas famílias e amigos onde foram a fonte de força e motivação.
Gilmar Pereira Carvalho
Mariluce Mendes Ribeiro

AGRADECIMENTOS

A Deus, nosso senhor e pai, que firmou nossos pensamentos neste objetivo e iluminou nossos caminhos, por causa dele chegamos até aqui. Muito obrigado Senhor por sempre cuidar, instruir e nos proteger.

A nossas famílias que mesmo distante, sempre estiveram presentes nos momentos difíceis, dando forças e incentivando para que nunca pudéssemos desistir, a eles dedicamos essa vitória.

Deixando também um especial agradecimento a nossa orientadora Wyderlanya Aguiar que apesar das "brigas e puxões de orelha" cumpriu seu trabalho com total profissionalismo, com muita paciência e dedicação nessa reta final, sendo uma excelente docente e amiga, sendo crucial na realização deste sonho. Fica aqui nossos agradecimentos.

Por fim, agradeço aos colegas de turma, que contribuíram de forma direta e indireta durante toda a trajetória deste curso, onde possuem uma representatividade importante nesta etapa da nossa formação acadêmica e pessoal.

“ Seja você quem for, seja qual for a posição social que você tenha na vida , a mais alta ou a mais baixa, tenha sempre com o meta muita força, muita determinação e sempre faça tudo com muito amor e com muita fé em Deus, que um dia você chega lá. De alguma maneira você chega lá.”

Ayrton Senna

RESUMO

Trata-se de trabalho acadêmico realizado no intuito de discorrer a ineficácia do estatuto do desarmamento Lei nº 10.826/2003, no controle dos índices de criminalidade e homicídios ocasionados por armas , onde se elaborou a problemática que guiou o trabalho, se traçou o objetivo geral e, objetivos específicos, tendo sido o trabalho realizado através de uma metodologia exploratória, onde se realizou uma revisão bibliográfica e documental sobre todo o material impresso que abarque os temas do desarmamento, do índice de criminalidade e, da ineficácia do estatuto do desarmamento, para isso, utilizou-se como método de pesquisa qualitativo. Se concluiu que o estatuto do desarmamento, que cria uma série de regras para a aquisição e para o comércio de armas de fogo, não teve eficácia na diminuição dos índices de criminalidade e homicídio, vez que em nada conseguem alterar o alto fluxo de armas de fogo ilícitas no Brasil, que é de fato o tipo de armamento responsável pelos índices de criminalidade.

Palavras-Chave: Armas de fogo. Estatuto do desarmamento. Criminalidade.

Homicídios

ABSTRACT

This is an academic work carried out with the aim of discussing the ineffectiveness of the disarmament statute Law No. 10,826/2003 in controlling crime rates and homicides caused by firearms where the problem that guided the work was elaborated and the objective was outlined. general and specific objectives, the work being carried out through an exploratory methodology where a bibliographical and documentary review was carried out on all printed material covering the themes of disarmament, the crime rate and the ineffectiveness of the disarmament statute, for this purpose it was used as qualitative research method, after the theoretical development that took place in three chapters plus a chapter addressing the methodology, it was concluded that the disarmament statute, which creates a series of rules for the acquisition and sale of f irearms, was not effective in reducing of crime and homicide rates since they are currently managing to change the high flow of illicit firearms in Brazil, which is in fact the type of weapon responsible for crime rates.

Keywords: Firearms. Statute of disarmament. Crime. Homicides

LISTAS DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1- Conceito de Armas de fogo

FIGURA 2- Classificação dos tipos de armas de fogo

FIGURA 3- tabela sobre resultado do referendo

FIGURA 4- Tabela apontando índice de violência no Brasil no ano de 2022

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - Artigo

SINARM- Sistema Nacional de Armas.

SIGMA- Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
Metodologia	14
1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA POLÍTICA ARMAMENTICA NO BRASIL.....	16
1.1 O surgimento da arma ao longo da história	16
1.2 O Conceito e a Classificação Das Armas.....	18
2 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO LEI N° 10.826/2003 E O REFERENDO ACERCA DO COMÉRCIO DE ARMAS E MUNIÇÕES.....	24
2.1 A história do desarmamento no Brasil	24
2.2 A instituição da Lei n° 10.826/2003 conhecida como Estatuto do Desarmamento	27
2.3 O referendo de 2005 sobre o comércio de armas e munições	31
3. A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO E O AUMENTO DO ÍNDICE DA CRIMINALIDADE E MORTES POR ARMAS DE FOGO	34
3.1 Anuário Brasileiro de Segurança pública de 2023	35
3.2 Discussão acerca da eficiência do estatuto do desarmamento	36
CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

A humanidade sempre necessitou utilizar meios de autodefesa, ataque e caça, prova disso é que desde os primórdios da humanidade, a evolução sempre exigiu o aprimoramento social, interpessoal e, também, dos objetos utilizados e desenvolvidos pelos humanos tidos como “armas”. Em especial, sempre houve uma evolução dos utensílios utilizados para defesa, proteção, ataque e até mesmo caça e sobrevivência. É imperioso destacar tal situação para o desenvolvimento do presente trabalho acadêmico, pois, pretende-se nesse artigo, apontar a ineficácia do estatuto do desarmamento, bem como, tecer considerações sobre o aumento exponencial da criminalidade, em especial, no Brasil, que teve sua política de desarmamento expressivamente expandida após a promulgação do chamado “Estatuto do Desarmamento” (Lei nº 10.826/2003).

Sobre tal ótica, chegou-se a problemática que se pretende responder, qual seja, a Lei do desarmamento contribuiu para a diminuição da criminalidade e da taxa de homicídios por armas de fogo no Brasil?

Tal tema se justifica pelos alarmantes índices de criminalidade atualmente levantados no país, isso porque, a criminalização está diretamente relacionada as políticas de segurança e, ainda, a desenvoltura social e econômica de uma sociedade. Pretende-se mostrar no presente trabalho acadêmico que, a ideia de desarmamento, na teoria é perfeita, mas, na prática, tira por vezes o direito do indivíduo a legítima defesa e, ainda, instaura a incerteza da população tradicionalmente marginalizada e, que é obrigada a conviver em ambientes dominados pela criminalidade, não havendo, portanto, a eficácia que se esperava da referida Lei. Para o desenvolvimento do presente trabalho acadêmico e, para que se chegasse à resolução da problemática levantada, foi necessário guiar o presente artigo por um objetivo geral, qual seja, argumentar quanto a correlação entre a ineficácia da lei 10.826/2003, conhecido como Estatuto do Desarmamento, no controle da criminalidade, bem como, apontar o aumento expressivo de homicídios ocasionados por arma de fogo.

Para se cumprir o objeto geral, foi necessário estabelecer e cumprir alguns objetivos específicos. O primeiro deles, foi contextualizar brevemente a história do surgimento das armas na sociedade e, conceituar a arma em si, bem como suas classificações, de acordo com a doutrina e legislação vigente. O segundo objetivo consistiu na realização uma análise crítica quanto ao processo de consulta popular sobre o comércio de armas de fogo e munições em todo país. Por fim, destacasse a ineficácia do Estatuto do Desarmamento em coibir o aumento da criminalidade e a circulação de armas.

Metodologia

A construção do trabalho se deu através de uma pesquisa exploratória, com análise de processos políticos e análise da legislação pertinente. O trabalho foi pautado em uma problemática da qual se originam o tema e objetivos gerais e específicos, observa-se que a forma exploratória é adequada para chegar a conclusão do problema.

Ainda, na realização do trabalho, foi necessário realizar uma pesquisa bibliográfica. A pesquisa se deu através das análises doutrinárias e, especificamente, através da análise dos dispositivos legais que regem o direito brasileiro, observa-se seu caráter bibliográfico, não obstante a tais materiais, ainda foi necessária uma revisão dos dados que serviram de embasamento para a conclusão apresentada.

A abordagem empregada no desenvolvimento do presente trabalho foi a qualitativa. Tal abordagem é caracterizada como uma expressão subjetiva, preocupa-se então com o contexto social no qual o estudo é empregado, ou seja, a análise de como a limitação de aquisição e comercialização de armas de fogo pelo estatuto do desarmamento impactou ou não na diminuição dos índices de criminalidade, onde, foram analisados dados e diversos entendimentos doutrinários que tratam do tema de maneira analítica.. Dentro de tal abordagem, foi empregado o método hipotético-dedutivo, já que se estudou especificamente as mudanças ocorridas na sociedade e levanta-se a hipótese de que estas mudanças acarretaram na necessidade de criação do estatuto do desarmamento em 2003 . Cujas ideias iniciais eram a de diminuir a oferta de armamentos e, portanto, gerar uma diminuição dos índices de criminalidade e homicídios.

Após tecidas as considerações acerca da metodologia empregada no presente trabalho acadêmico. Imperioso se faz tratar do que foi concluído. Após serem tecidas considerações acerca do Estatuto do Desarmamento, acerca do referendo nacional realizado para consulta popular sobre a venda de armas de fogo, para ao fim, expor objetivamente a ineficácia do estatuto do desarmamento, bem como, os efeitos de uma possível flexibilização de tal estatuto, analisando-se índices de criminalidade obtidos pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023.

Para o correto desenvolvimento do tema proposto e, para a resolução da problemática levantada, o presente trabalho acadêmico foi construído através de uma metodologia exploratória, composta por uma revisão bibliográfica e documental sobre todo o material impresso que abarque os temas do desarmamento, dos índices de criminalidade e, da ineficácia do estatuto do desarmamento, bem como, com uma análise da Doutrina e legislação vigente, para isso, utilizou-se como método de pesquisa o qualitativo, já que, para análise e conclusão do tema é necessário uma compreensão sobre os fenômenos subjetivos que norteiam as relações aqui discutidas.

Para isso, foi necessário dividir o trabalho em capítulos teóricos, onde, no primeiro capítulo, foi apresentado um breve resumo acerca da história da arma, bem como, um conceito doutrinário e legal do que é definido como “arma”, e quais as classificações de armamentos existentes, como as armas de uso permitido, restrito e proibido.

No segundo capítulo, foi necessária uma análise sobre a evolução das políticas armamentícias já impostas no Brasil e, em especial, a aplicação pontual do método comparativo entre a Lei nº 10.826 /2003 e a antiga lei 9437/1997, também, foi realizada uma análise crítica sobre o referendo de 2005 realizado na consulta da possibilidade da proibição da comercialização ou não de armamentos.

Em seguida, no terceiro capítulo, foi analisada, inclusive com a apresentação de estatísticas retiradas do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, a ineficácia do estatuto do desarmamento, bem como, possíveis efeitos da flexibilização do referido estatuto. Em seguida, foi apresentada a metodologia empregada na construção do presente trabalho acadêmico.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA POLÍTICA ARMAMENTICIA NO BRASIL

Para se tratar do tema proposto no presente trabalho acadêmico, é de suma importância tecer considerações acerca da história da arma na sociedade e, em seguida, tratar especificamente de seu conceito.

1.1 O surgimento da arma ao longo da história

Com o passar dos anos os seres humanos tem evoluído, essa evolução inicia desde os tempos da idade da Pedra, onde esse período é uma parte da história contada de um passado muito distante, que uma das características marcantes era a fabricação de objetos feito de pedra.

Ao longo da história passaram a fabricar pontas de lança, facas e outros instrumentos que visavam muitas vezes suprir as necessidades da vida cotidiana daqueles grupos. Esses grupos de homo erectus, começaram a lapidar as pedras para construir suas próprias armas e lanças para proteger suas vidas, como também, de terceiros contra animais e outras espécies de ameaças.

Com evolução da espécie humana descobriu várias outras formas de criação de armas, grupos étnicos como por exemplo os indígenas fabricam suas próprias armas manuais no intuito de usar em sua defesa, na caça de animais e intimidar invasões em suas aldeias.

É interessante destacar que, para Teixeira (2001), a vantagem desses grupos na utilização das armas que eram criadas por eles mesmos, de forma manual, é que havia uma força igualitária, ou seja, raramente havia disparidade entre o poder armamentício de um grupo em relação ao outro.

Com o passar dos anos, esses grupos que utilizava, principalmente armas criadas com pedras, foram aprimorando seus próprios armamentos e, adicionando outros apetrechos com o intuito de deixá-los mais potentes, como por exemplo, afiando hastes de madeira para usar como lanças, ou até mesmo, amarrando as pedras em uma dessas hastes (TEIXEIRA, 2001).

Junto a evolução dessas antigas civilizações, também se observou a evolução das técnicas empregadas na fabricação dos seus armamentos.

Passou-se a criar as primeiras armas similares a arcos, que eram fabricados com hastes curvadas e cipós amarrados a essa, que passaram a ser utilizadas para impulsionar o movimento de pedras e flechas.

Ainda na evolução e na busca de melhorias das armas, a história deu grande salto em relação a armas de fogo, sendo descoberta a pólvora no século IX na China, onde deu-se início há várias criações e modelos de armamentos, o qual foi evoluído no decorrer dos anos. As primeiras armas de fogo foram criadas e fabricadas com canos de bambu tendo como substância mistura de salitre, enxofre e carvão mineral que explodem em contato com o fogo, sendo denominada como pólvora, onde tinha o objetivo de queimar essa substância criando um gás que impulsionava pedras a ser lançado a certa distância.

Após a popularização da pólvora, não demorou até que outros povos passassem a utilizá-la e houvesse novos aprimoramentos do seu uso em armas que, passaram de canhões que eram operados por três a quatro pessoas, para a criação de bacamartes ou garruchas, que eram basicamente armas de canos longos carregadas pela boca com um projétil de ferro ou chumbo e pólvora, utilizadas para ataques de curto alcance (NOGUEIRA, 2018).

Atualmente o conceito de armas passou a ser Armas Próprias e Armas Impróprias. Onde armas próprias são aquelas feitas com intuito de defesa ou ataque (finalidade de sua fabricação) e as impróprias são aquelas produzidas para outras finalidades específicas como podemos citar faca de cozinha, tesouras etc..E existem ainda as armas de uso permitido e uso restrito sendo essas reguladas por normas vigentes.

Com o avanço da civilização e, o domínio da fundição de metais, passaram a surgir armas mais elaboradas, como aponta Teixeira (2001), com o domínio do ferro, passaram a surgir flechas de metal, e passou-se a forjar espadas, lanças e adagas. É importante destacar que para a história da criação das armas, talvez tenha sido esse o período mais crítico, vez que sem o domínio do ferro, não poderia ter havido o aprimoramento compulsório dos materiais utilizados como armas.

Interessante destacar que as armas, comparadas a outros itens comercializáveis, teve um desenvolvimento relativamente lento, vez que o intuito

sempre foi o aumento do poder de fogo, precisão e segurança para quem as utiliza (MCNAB, 1999).

Ou seja, percebe-se que desde os primórdios, o uso da arma que sempre foi intrínseco a humanidade, e que sofreu e vem sofrendo alterações como intuito dar de maior poder de fogo a quem as utiliza.

1.2 O Conceito e a Classificação Das Armas

Fragoso (1976, p. 76) define arma como: ‘o instrumento em condições de ser utilizado ou que pode a qualquer instante ser posto em condições de ser usado para o ataque ou a defesa’.

Ou seja, na visão do autor citado, tudo o que puder ser utilizado para ataque ou defesa pode ser considerado potencialmente uma arma. Fragoso (1976), exemplifica sua conceituação expondo que até mesmo uma caneta, se utilizada no intuito de ferir ou matar alguém, poderia ser vista como uma arma.

Outro conceito é o que foi dado por Silva (2000, p. 7) que afirmou que “a ofensividade é natural da arma, ou seja, a qual se considera por si mesma, devido a sua fabricação e pela sua finalidade de construção”. Diferente do que entendeu Fragoso, o autor citado, entendeu que não se pode ser incluído no conceito de arma, materiais que eventualmente venham a ser utilizados no intuito de ferir ou lesar alguém.

Em relação a definição legal de arma, cita-se o Decreto Lei nº 3.665/2000, que era responsável pela regulamentação dos Produtos Controlados Do Comando Do Exército até sua revogação pela Lei nº 11.615/ 2023, lá se definia os tipos de armas de fogo no art. 3º:

Art. 3º: Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições: XXXVII -caçadeira: arma de fogo portátil semelhante a um fuzil, de dimensões reduzidas, de cano longo - embora relativamente menor que o do fuzil -com almeirada; XLIX -espingarda: arma de fogo portátil, de cano longo com almeirada, isto é, não rotativa; LIII -fuzil: arma de fogo portátil, de cano longo e cuja almeirada do cano é rotativa; LXI -metralhadora: arma de fogo portátil, que realiza tiro automático; LXIII -mosquetão: fuzil pequeno, de emprego militar, maior que uma caçadeira, de repetição por ação de ferrolho montado no mecanismo da culatra, acionado pelo atirador por meio da sua almeirada; LXVII -pistola: arma de fogo de porte, geralmente semiautomática, cuja única câmara faz parte do corpo do cano e cujo carregador, quando em posição fixa, mantém os cartuchos em fila e os apresenta sequencialmente para o carregamento inicial e após cada disparo; há pistolas de repetição que

não dispõem de carregador e cujo carregamento é feito manualmente, tiro a tiro, pelo atirador; LXVIII -pistola-metralhadora: metralhadora de mão, de dimensões reduzidas, que pode ser utilizada com apenas uma das mãos, tal como uma pistola; LXXIV -revólver: arma de fogo de porte, de repetição, dotada de um cilindro giratório posicionado atrás do cano, que serve de carregador, o qual contém perfurações para balas e equidistantes do seu eixo e que recebem a munição, servindo de câmara.

Atualmente, as questões envolvendo conceito de armamento, calibre, classificação de armas e etc., estão descritas no Decreto nº 11.615/2023. Em seu art. 11, o referido Decreto trata das armas de uso permitido:

Art. 11. São de uso permitido as armas de fogo e munições cujo uso seja autorizado à pessoa física e a pessoa jurídica, especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I – armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

II – armas de fogo portáteis, longas, de almaria, de repetição, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; e

III – armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição, de calibre doze ou inferior. Parágrafo único. É permitido o uso de armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros, e das que lançam esferas de plástico com tinta, como os lançadores de *paintball*.

Já o artigo 12 do Decreto nº 11.615/2023, aponta as armas de uso restrito:

Art. 12. São de uso restrito as armas de fogo e munições especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - Armas de fogo automáticas, independentemente do tipo ou calibre; II - Armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lancem esferas de plástico com tinta, como os lançadores de **paintball**;

III - armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

IV - Armas de fogo portáteis, longas, de almaria, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, e suas munições;

V - Armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa:

a) de calibre superior a doze; e

b) semiautomáticas de qualquer calibre; e VI - Armas de fogo não portáteis.

As armas de uso proibido estão definidas no art. 14 do Decreto Nº 11.615/2023:

I - As armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;

II - os brinquedos, as réplicas e os simulacros de armas de fogo que com estas possam se confundir, exceto as classificadas com o nome de pressão e as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento ou à coleção de usuário autorizado, nas condições

- estabelecidas pela Polícia Federal;
- III - as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos; e
- IV - As munições:
- a) classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou
- b) incendiárias ou químicas.

Atualmente, frisa-se que o conceito de armas passou a ser subdividido em Armas Próprias e Armas Impróprias. Onde armas próprias são aquelas feitas com intuito de defesa ou ataque (finalidade de sua fabricação) e, as impróprias, são aquelas produzidas para outras finalidades específicas como podemos citar faca de cozinha, tesouras etc. (BRASIL, 2023).

Superadas as conceituações doutrinárias e legais e, em definição própria, pode-se definir a arma como um objeto e/ou instrumento que é usado para autodefesa ou caça. Portanto e tudo que é usado, empregado por alguém em combate ou na defesa própria ou alheia visando uma vantagem favorável em relação a ameaça eminente e atual.

Importante destacar o entendimento acima elencado através do desenho abaixo colecionado:

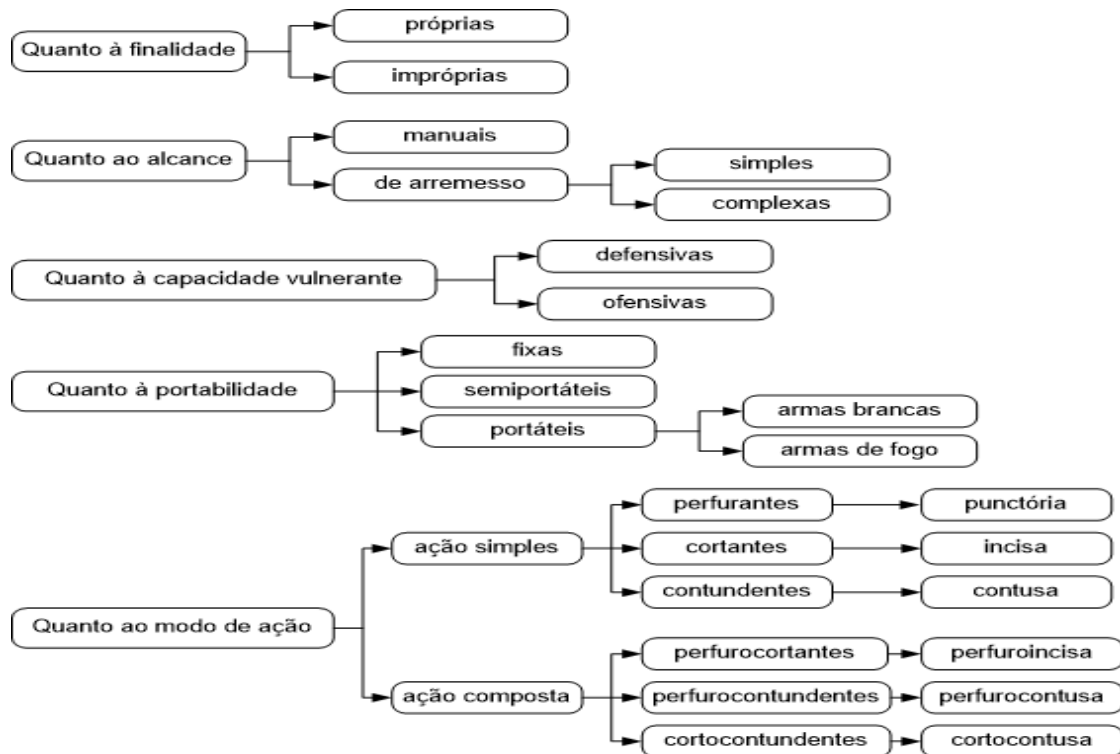
Figura 1 - Conceito de Armas



Fonte: SINARM (2023)

Com relação as classificações de armas, apresenta-se um resumo pela imagem abaixo colecionada:

Figura 2 - Classificação dos tipos de arma de fogo



Fonte: SINARM (2023)

É importante destacar que, atualmente, no Brasil, há um Sistema Nacional de Armas (SINARM) que é gerido pelo Ministério da Justiça no âmbito da polícia Federal e, em todo território nacional, tal órgão tem a função de controlar as armas de fogo da

população, ou seja, as armas de fogo de uso permitido. As competências do referido órgão estão dispostas no Art. 2º da lei 10. 826 de 2003, a saber:

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I – Identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
 - II – Cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
 - III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
 - IV – Cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
 - V – Identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
 - VI – Integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
 - VII – Cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
 - VIII – Cadastrar os armários em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
 - IX – Cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
 - X – Cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
 - XI – Informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.
- Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

As armas de fogo das Forças Armadas e Forças Auxiliares, são geridas pelo SIGMA, que é o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas de fogo de registros próprios ou de uso restrito, de Competência do Ministério do Exército (BRASIL, 2023). Segundo dados do SINARM, em 2017, registrava-se 637.972 (seiscentos e trinta e sete mil e novecentos e setenta e duas) armas ativas, já no ano de 2020, registrou-se 919.650 (novecentos e dezenove mil e seiscentos e cinquenta). Ou seja, houve um crescimento exponencial nos registros de armas de fogo de uso permitido. Ou seja, percebe-se que a população brasileira vez buscando cada vez mais o amparo e a segurança pessoal, que se compreende com a aquisição de uma arma de

uso permitido e, de maneira registrada. Entende-se que tal busca, está diretamente ligada ao aumento massivo do índice de criminalidade que, será abordado no capítulo três desse Trabalho Acadêmico.

2 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO LEI N° 10.826/2003 E O REFERENDO ACERCA DO COMÉRCIO DE ARMAS E MUNIÇÕES

Para que se possa compreender a atual política desarmamentista que vigora no Brasil, é imperioso entender como se chegou a criação da Lei n° 10.826/2003 e, quais as nuances que levaram a idealização do desarmamento no país, o que faz necessário com que sejam tecidas considerações acerca da história do desarmamento no Brasil.

2.1 A história do desarmamento no Brasil

O Brasil, assim como outros países da América latina, tinha no século XX uma indústria armamentista em ascensão. Isso se deu, como bem pontua Batista (2009) em uma tentativa de diminuir a importação de armamentos.

Até o início do século passado, o equipamento bélico das forças armadas brasileiras era quase que resultante de importações da Europa e dos Estados Unidos. Apesar disso, a atual posição do Brasil de domínio regional na produção de armas encontra suas origens especialmente na história das Forças Armadas, que são os principais articuladores e arquitetos da indústria de armas do país. (BATISTA, 2009, p. 1).

A referida autora, aponta que:

Para que se possa compreender a política de desarmamento no Brasil, primeiramente é necessário que se compreenda como se chegou a criação da Lei n° 10.826/2003, conhecida como Lei do desarmamento, para isso, é necessário tecer considerações sobre a história do desarmamento no país.

Nesse viés, foi criado no Brasil, no ano de 1940, uma ideologia que deu origem a criação de um programa político-econômico que foi intitulado de “Doutrina Brasileira de Segurança Nacional” (DSN), que, conforme pontuou Batista (2009), tratava-se de uma estratégia que objetivava aquecer a indústria armamentista no Brasil, vez que criou-se a ideia de que a fabricação de armas era necessária para o crescimento do país, já que com tal fabricação, haveria um crescimento e maior autonomia do exército brasileiro.

Mesmo que na metade do século passado, tenha havido um movimento que objetivou dar maior enfoque a criação e fortificação de uma indústria armamentista no Brasil, é importante salientar que no país, sempre houve uma política que objetivava restringir/proibir o uso e porte de armas de fogo.

A título de exemplo, cita-se o Código Criminal do Império, de 1830, que já

determinava que eram restritos o uso e o porte de armas de fogo por parte da população civil do país, nesse sentido, é importante frisar que:

Desde o Código Criminal do Império, de 1830, já se punia o uso “de armas ofensivas, que forem proibidas”, com a pena mínima de 15 dias de prisão simples e multa correspondente à metade tempo, pena média de 1 mês e pena máxima de 60 dias, além de perda das armas (artigo 297). Competia a Câmara Municipal declarar quais as armas proibidas (artigo 299 e lei de 1.10.1828, artigo 71), não incorrendo nas penas cominadas para esta infração penal “Os oficiais de justiça, andando em diligência; os militares de primeira e segunda linha e ordenanças, andando em diligência ou em exercício(...) e os que obtivessem licença dos juizes de paz (artigo 298). (SILVA; SILVA, 2004, p. 41).

Mesmo com a independência do país e a instituição de uma república, com um novo código penal, o de 1890, não se percebeu grandes mudanças quanto restrição do uso de armas de fogo por parte da população, mas, é importante frisar que nessa época, o uso de armas de fogo era considerado contravenção penal, com pena de prisão cautelar de 15 a 60 dias (BRASIL, 1890).

O código penal de 1890, pautava-se essencialmente em Leis Penais em branco, o que gerou a criação de inúmeras legislações que tentavam regular as questões que envolviam armamentos e que não abarcadas pelas Lei. Assim, objetivando diminuir a insegurança jurídica que havia, bem como, cessar as controvérsias que se criavam face a múltiplas legislações, houve a criação da Consolidação das Leis Penais, instituída pelo Decreto Lei nº 22.213/1932.

Nesse mesmo viés, criou-se também, no ano de 1934, o decreto nº 24.602/1934, que instituiu como papel das forças armadas a criação, fiscalização e comercialização de armas de fogo e munição no país, ainda, definiu que se tornava proibido empresas particulares fabricarem armamentos e munições de armamentos de guerra, ressalvados para caça e pesca (BRASIL, 1934).

Mesmo com a criação dos decretos acima citados, ainda havia omissão legal quanto ao uso de armas de fogo por civis, tal omissão foi sanada apenas em 1941, com a criação e promulgação da Lei de Contravenções Penais, nº 3.688/1941. Nessa Lei, foi abarcado como crime o porte ilegal de armas de fogo, sendo definido em seu artigo 19: “Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade: Pena – prisão simples de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa, ou ambas cumulativamente” (BRASIL, 1941).

Tal decreto foi de extrema importância, pois, foi o primeiro a tratar especificamente da proibição do porte de armas de fogo por civis. Porém, como ressalta grande parte da doutrina, mesmo que representasse um avanço, tratava-se de um decreto ineficaz na prática, já que tratava de maneira genérica o tema e, ainda, por definir

uma pena insignificante para a transgressão.

Sobre a questão, Batista (2009, p. 1) pontuou que:

Até 1997 vigorou no Brasil o Decreto-lei 3.688/41, que tipificava o delito do porte ilegal de armas de fogo como contravenção penal. Porém, pequena importância que se dava ao uso de armas de fogo e a aplicação de penas insignificantes diante da conduta geradora de grande intranquilidade social, urgia tomada de medidas condizentes com a gravidade que representava.

A conduta só passou a ser considerada como crime no ano de 1997, isso porque, no referido ano, foi criado o “Sistema Nacional de Armas” (SINARM) instituição de abrangência nacional criada com a promulgação da Lei nº 9.437/1997.

Após a promulgação da referida Lei, houve a criminalização de determinadas condutas, bem como, foram estipuladas para tais, penas mais severas, isso se deu a época, porque pesquisas apontavam que mais de 80% dos crimes eram consumados com o uso de arma de fogo.

A referida autora, cita que nessa época passaram a existir os primeiros burburinhos sobre a ideia de desarmamento da população brasileira, onde o principal objetivo era a regulamentação do controle de armas de fogo.

Tal movimento criou força principalmente pelas estatísticas que eram reveladas com notoriedade no país, onde se mostrava a ligação direta entre a facilidade com que havia em se adquirir armas de fogo e, o expressivo aumento do índice de homicídios.

Dessa maneira, a Lei nº 9.437/1997 instituiu em seu artigo 10, a classificação de crimes bem como, as penas desses, com relação ao uso e porte de armas de fogo, no seguinte teor:

Art. 10 - Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, em prestar, remeter, entregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - detenção de um a dois anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - permitir a utilização necessária para impedir que menor de dezoito anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;

II - Utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes;

III - disparar a arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave.

§ 2º A pena é de reclusão de dois a nos a quatro a nos e multa, na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho, se a arma de fogo ou acessórios forem de uso proibido ou restrito.

§ 3º Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre quem:

I - Suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - Modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito; III - possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização;
 IV - Possuir condenação anterior por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.
 § 4º A pena é aumentada da metade se o crime é praticado por servidor público.

Ainda sobre a referida Lei, é importante salientar que um de seus acertos, conforme bem pontuaram Gomes e Oliveira (2002), foi o cadastro das armas de fogo, ou seja, as armas de fogo comercializadas de maneira legal eram registradas em nome de seus proprietários, o que facilitava a identificação do dono de qualquer armamento comercializado legalmente no país.

Mesmo que minada de falhas, a Lei nº 9.437/1997 também teve acertos, como bem pontuou Teixeira (2001), isso porque foi importante para o cumprimento de seu objetivo social, que era essencialmente a diminuição das taxas de violência e criminalidade da época.

Já Faccioli (2010, p. 16) trouxe ponderações mais específicas, afirmando que:

Vários avanços puderam ser sentidos ao longo de pouco mais de seis anos da vigência da Lei, tais como: criminalizou o porte de arma de fogo; disciplinou o registro e o porte; estabeleceu objetivos programáticos para o sistema; inaugurou a “Política Nacional de Controle de Armas de Fogo”, dentre outros. A sociedade esperava mais... - ou melhor, aspirava apenas à redução da violência armada, o que acabou não acontecendo! A frustração social foi o principal fator que contribuiu para ruírem as estruturas do 1º SINARM.

Porém, mesmo com a criação de tal Lei, as críticas doutrinárias e de opinião pública continuavam, vez que ainda haviam inconsistências legais o que acabou culminando, já no ano de 2003, na criação de um novo Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/2003, que trouxe em seu texto imposições ainda mais rigorosas.

2.2 A instituição da Lei nº 10.826/2003 conhecida como Estatuto do Desarmamento

Antes mesmo da criação do Estatuto do Desarmamento, pode-se afirmar que as primeiras movimentações que culminaram no seu desenvolvimento, passaram a ser registradas após 20 de junho de 2000, quando o governo federal anunciou a criação do Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP), que essencialmente objetivava trazer aprimoramentos na área da segurança pública, com a criação de políticas sociais, principalmente em áreas comunitárias, com a ideia de diminuir drasticamente a violência, tal plano trouxe uma série de restrições (SILVEIRA, 2002).

Após isso, foi criada em 22 de dezembro de 2003 a Lei 10.826, conhecida como Estatuto do Desarmamento, que em sua essência, tinha como objetivo o fim

dos crimes violentos cometidos com o uso de arma de fogo, o que fazia impondouma série de restrições a população na obtenção de armas de fogo (MARX; ARQUINO, 2015).

Outro aspecto do estatuto do desarmamento, é que se trata de uma das legislações de armas mais restritivas do mundo, tendo instituído, como se verá adiante, uma extrema burocracia para a aquisição legal de armas de fogo (NUCCI, 2019).

É importante salientar que, mesmo que a ideia central com a criação do Estatuto supracitado fosse a diminuição da criminalidade, há quem conteste a verdadeira eficácia do dispositivo legal, sobre o tema, bem pontuou Filho e Moraes (2012, p. 106) ao afirmar “são nove anos de vigência do Estatuto do Desarmamento e este, ainda, não se mostrou eficaz ao combate e redução da violência, pois busca somente, à coerção, que a população entregue suas armas”, no mesmo sentido, discutiram os autores sobre os tipos penais que se evidenciam na discussão da temática:

A responsabilidade nos artigos do Estatuto do Desarmamento aplica-se apenas aos que possuem a arma de fogo em sua residência, pois aquele que desempenha atividade criminosa, como o roubo, o tráfico de entorpecentes, o homicídio, entre outros, é incluído em tipo pena própria, que não deve ser cumulada com porte de arma (Filho e Moraes, 2012, p. 106).

Como denota-se, o objetivo central do estatuto foi o controle do porte, posse e compra de armas de fogo e munição no país, a ideia do governo foi criar uma maior dificuldade para que a população tivesse acesso a armamentos, tendo por parte desse inclusive, o encorajamento por meio de campanhas em prol do desarmamento, com o intuito de retirar o maior número de armas de circulação possível (NUNES, 2017).

Já o capítulo dois do estatuto, se trata diretamente do registro das armas de fogo, sendo definido no art. 3 da referida Lei a obrigatoriedade do registro junto ao órgão competente (BRASIL, 2003).

O artigo 4º do estatuto do desarmamento é complexo e, trata da aquisição de armas de fogo, o primeiro ponto que trata o artigo, é que o cidadão que desejar obter a autorização para posse de arma de fogo em sua residência, deverá justificar através de declaração a efetiva necessidade (BRASIL, 2003).

O artigo 4 da referida Lei determina:

Art. 4º. para adquirir a arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

- i. Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela justiça federal, estadual, municipal e eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

- ii. Apresentação de documento com probatório de ocupação lícita e de residência certa;
- iii. com provaçã o de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada s na f orma disposta no regulamento desta lei. (BRASIL, 2003).

Barbosa e Quintela (2015, p. 129) criticam tal dispositivo, pois, segundo eles:

Ora , se possuir uma arma é um direito do cidadão, ele jamais deveria ter de apresentar uma declaração de efetiva necessidade para isso. É com o se fosse preciso demonstrar a necessidade para uma carteira de habilitação. Aliás, [...] os acidentes de trânsito mata m anualmente 46 vezes mais que os acidentes com armas, mas isso não fez com que os legisladores impusessem nenhum tipo de dificuldade ao jovem que acabou de fazer 18 anos e quer sua habilitação mais do que tudo na vida.

A Lei segue requerendo que o cidadão, após justificar a necessidade, comprove sua idoneidade, o que se faz através da juntada de certidões expedidas por diversos órgãos do judiciário, também sendo necessária a comprovação de ocupação lícita. Quintela e Barbosa (2015), tecem críticas a tais requisitos, segundo os autos trata-se de mais um abuso por parte do estado, que pede que o cidadão produza as próprias provas sobre sua idoneidade e, sobre o segundo requisito, tratam como algo até mesmo cômico, pois, seria inimaginável que algum criminoso fosse buscar o registro legal de sua arma de fogo.

É importante salientar que os requisitos acima são exclusivos para registro e posse da arma de fogo, ou seja, para que se possa possuir em sua residência ou trabalho, legalmente, arma registrada.

O art. 5º do estatuto do acima exposto:

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Mesmo com todos os requisitos, a autorização só ocorre após análise criteriosa por parte da polícia federal, que analisa subjetivamente dar ou não a autorização para que o indivíduo pleiteante tenha acesso a arma de fogo.

Existem dois elementos diferentes para quem deseja adquirir legalmente uma arma de fogo no Brasil, um deles é a posse, que se compreende como o direito de a pessoa possuir em sua residência arma de fogo, ou trabalho do qual é legalmente responsável, sem que possa transportar para fora desses locais a arma.

É o porte, que se compreende como o direito de transportar ou portar consigo a arma de fogo, mesmo que fora de sua residência ou trabalho (BRASIL, 2003).

Sobre o porte de arma de fogo, imperioso se faz destacar que é proibido em todo o território nacional tal porte, consoante ao que dispõe o artigo 6º do estatuto do desarmamento, o referido artigo expõe também um rol de pessoas que podem portar armas de fogo no país (BRASIL, 2003).

Em síntese, entende-se que só podem portar arma de fogo os militares das forças armadas, trabalhadores ligados à área da segurança pública, membros do poder judiciário, do ministério público, receita federal e outros (BRASIL, 2003).

O artigo 10 do estatuto do desarmamento prevê que é permitida a concessão do porte de armas, com autorização da polícia federal, através do SINARM ao indivíduo que demonstrar efetiva necessidade em caso de exercício de atividade que traga risco ou ameaça de vida (BRASIL, 2003).

Mesmo que traga a possibilidade acima elencada, o texto legal não define o que se classifica como efetiva necessidade ou ainda, ameaça à integridade física, assim, ficou a cargo dos delegados da Polícia Federal a análise subjetiva de cada caso para a definição de tais conceitos.

O art. 12 do Estatuto do Desarmamento prevê como crime quem possui em sua residência ou trabalho sem autorização, arma de fogo, no seguinte teor:

Art. 12 . Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Lei 10.826/2003)

Já o porte ilegal de arma de fogo, está tipificado pelo art. 14 da referida Lei, importante salientar que pode incorrer no crime de porte ilegal de arma de fogo quem transite com arma, mesmo que tenha registro e autorização para a sua posse, o artigo citado determina:

Art. 14 . Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar a arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Outro artigo do estatuto do desarmamento que merece ponderações é o art. 28, que proíbe a aquisição de armas por menores de 25 anos.

Sobre a comercialização de armas de fogo, importa ressaltar que a empresa que

desejar realizar tal comércio em território nacional, tem a obrigação de comunicar a venda à autoridade competente, ainda, tem a obrigação de manter em banco de dados registro sobre todas as vendas realizadas, onde registra-se todas as características da arma vendida e ainda, cópia de todos os documentos do comprador, necessários para a aquisição (BRASIL, 2003).

Para que se obtenha o Certificado de Registro (CR) e colecionador, atirador ou caçador, primeiramente deve-se realizar a habilitação do indivíduo como realizador de alguma dessas atividades, após isso, é solicitado na região militar, referente a área onde a pessoa reside, o Certificado de Registro, os documentos necessários para a aquisição de tal certificado estão taxados no Anexo A da Portaria nº 51/COLOG, de 8 de setembro de 2015 (BRASIL, 2015).

2.3 O referendo de 2005 sobre o comércio de armas e munições

Para falar um pouco do referendo popular ocorrido em 2005, acerca do comércio de armas e munições, devemos primeiro remeter tal ação que está garantida na Constituição Federal /88.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - Plebiscito; II -

Referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - Obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - Facultativos para:

I os analfabetos;

II os maiores de setenta anos;

III os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

A Lei 9.709/1998 criada para complementar o art. 14 da CF, na questão de execução e regulamentação explica o que é plebiscito e referendo.

Art. 2º. Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 2º. O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Quando foi criado o estatuto do desarmamento, já previa a consultar através de um referendo sobre o comércio de armas e munições de fogo, onde o Art. 35 § 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

Então, completados quinze anos do referendo popular, onde a imprensa e os meios de comunicação foi um dos principais influenciadores na resposta do referendo. onde a população foi as urnas e com uma larga margem respondeu NÃO ao fim do comércio de armas e munições no país. Como mencionado já, Tal referendo já estava

previsto no estatuto do desarmamento aprovado em 2003. O referendo aconteceu como se fosse uma eleição normalmente, os cidadãos foram às urnas no dia 23 de outubro de 2005 e com uma votação de 63,94%(NÃO) e 36,06% (SIM) declararam o artigo 35 da lei 10.826/2003 a sua não aprovação.

Art. 35 - É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

Figura 3 – tabela sobre resultado do referendo

País	Não	Sim	Em branco	Nulo	Comparecimento	Abstenção
Brasil	59 109 265 (63,94%)	33 333 045 (36,06%)	1 329 207 (1,39%)	1 604 307 (1,68%)	95 375 824 (78,15%)	26 666 791 (21,85%)

O referendo foi realizado em acordo com o que determinava o próprio estatuto do desarmamento (Lei nº 10.826/2003), que definia que deveria haver um referendo para consulta popular sobre aceitar ou não o comércio de arma de fogo (TAVARES, 2007).

Houve severas críticas à realização do referendo, pois, já existia o Estatuto do desarmamento que estipulava uma série de restrições à aquisição de armas de fogo no país. Mas, a consulta popular foi realizada especificamente para que fosse tratado diretamente da possibilidade ou não de comercialização de armas de fogo e munições (TAVARES, 2007).

Atualmente, no Brasil, para que se adquira uma arma de uso permitido, é preciso que seja realizado um registro junto à Polícia Federal, no caso dos CACS (colecionadores, atiradores e caçadores), retira-se o registro diretamente com o exército (BLUME, 2016).

Quintela e Barbosa (2015, p. 211) relatam sobre o referendo:

O Referendo de 2005 foi a primeira prova de que o estatuto do desarmamento é uma peça jurídica totalmente dissonante com a vontade popular, e com efeitos práticos negativos. As outras comprovações viriam nos anos seguintes, com o já vistos em capítulos anteriores, com o aumento constante dos índices de violência no país. Ele é também a prova de que os últimos governos, incluindo o atual, não têm tido nenhum apreço e nem pretendem, em momento algum, tomar medidas de acordo com o desejo da sociedade. Suas ações são sempre na direção de concretizar políticas defendidas pela base partidária governista, mesmo que sejam contrárias ao que a grande maioria da população acredita ser o melhor. O corolário desta afirmação é claro: um governo assim não pode ser chamado de democrático.

Ficou claro que a população não queria que fosse proibido o comércio de armas e munições no país, que inclusive, acarretou na discussão sobre a satisfação ou

insatisfação geral, sobre as severas restrições para que seja de fato adquirida uma arma de maneira legal no país.

Mesmo que demonstrada a insatisfação da população geral, após a realização do referendo, ainda se pregava o discurso de que a restrição da comercialização de armas de fogo tinha impacto direto nas questões de segurança pública, em especial na suposta diminuição dos índices de criminalidade e homicídios.

Assim, necessária se faz uma análise mais aprofundada acerca da diminuição ou não da criminalidade relacionado as restrições do estatuto do desarmamento.

3. A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO E O AUMENTO DO ÍNDICE DA CRIMINALIDADE E MORTES POR ARMAS DE FOGO

Mesmo com a proposta inicial do Estatuto do Desarmamento, que entrou em vigor em 2003, percebe-se que não houve de fato eficácia quanto a diminuição da criminalidade no Brasil. A título de exemplo, se faz imperioso destacar que em 2011, foi registrada a maior taxa de homicídios no Brasil desde o ano de 1980, com cerca de 52.198 mortes por arma de fogo. Já no ano de 2015, o Mapa da Violência publicou dados registrados em 2012, onde o número de homicídios no Brasil foi de 53.337, sendo aproximadamente 71 % desses causados por arma de fogo (OLIVEIRA; GALLI, 2017).

É evidente que não há relação entre a promulgação do estatuto do desarmamento e eventual diminuição na taxa da criminalidade e homicídios no país, a análise acima citada ocorreu mais de dez anos após a promulgação da lei nº 10.826/2003 e, mesmo assim, o Brasil continuava listado como um dos onze países mais perigosos do mundo (MENDONÇA; JAYME, 2021).

Observando o ranking dos estados mais violentos do Brasil, encontra-se o Estado de Alagoas, listado como um dos Estados com a maior taxa de homicídio e, ao mesmo tempo, um dos que mais recebeu armas de sua população durante os anos de 2004 e 2005, ao passo que Santa Catarina, que possui a menor taxa de homicídios por arma de fogo do país, é o 5º com o maior número de armas de fogo registradas (OLIVEIRA; GALLI, 2017).

Observando outro período recente no passado, Mendonça e Jayme (2021) apontam que nos anos de 2017 a 2019, houve um aumento considerável no registro de armas de fogo por civis, ao passo que o número de homicídios cometidos por arma de fogo foi o menor em mais de duas décadas.

Na verdade, em 2017, o número de homicídios registrados no país foi recorde, tendo sido marcados 65.602, conforme registrado pelo DATASUS, que é um banco de dados do Ministério da Saúde sobre a causa de mortes no país. Nos anos seguintes, mais especificamente até 2019, houve uma queda considerável no número de homicídios, tendo sido registrados 57.956 em 2018 e, 45.503 no ano de 2019 (SCHREIBER, 2021).

Ou seja, percebe-se que nos anos em que houve uma maior flexibilização nos trâmites para aquisição de armas de fogo, houve uma expressiva diminuição no número de homicídios, o que demonstra a ineficácia do Estatuto do Desarmamento como política social para controle da criminalidade.

3.1 Anuário Brasileiro de Segurança pública de 2023

Adentrando as estatísticas sobre os índices de criminalidade, imperioso de fazer citar o Anuário Brasileiro de Segurança pública de 2023. Os números apontados no Anuário são referentes aos índices registrados em 2022 pelo Censo Demográfico, onde se analisou taxas por cem mil habitantes (BRASIL, 2023).

Em 2023 foram registradas 47.398 mortes violentas intencionais, das quais, 76,5 % foram ocasionadas com armas de fogo, o que corresponde a aproximadamente 23,3 mortes por 100 mil habitantes (BRASIL, 2023).

Ainda, em relação a criminalidade, no ano de 2022, houve o maior número de estupros registrados na história do país, com um crescimento de 8,2% com relação ao ano de 2021, foram registrados 74.930 estupros, dos quais 56.820 foram estupros de vulnerável (BRASIL, 2023).

Ainda, foi registrado aumento em todos os indicadores de violência doméstica, com 245.713 agressões por violência doméstica registrada, 613.59 ameaças relatadas, 899.485 chamados ao 190, onde se registrou 102 acionamentos por hora.

O crescimento também se deu na violência contra a mulher, tendo sido registrados 1.437 feminicídio (6,1 % a mais que em 2021), 4.034 homicídios femininos (1,2 % a mais que em 2021) e crescimento de 16,9 % nas tentativas de feminicídio (BRASIL, 2023).

Mesmo com o aumento da maioria dos índices de violência pública, registrou-se gastos com a segurança pública em R\$ 124,8 bilhões de reais, apontando um crescimento de 11,6 % com relação ao ano de 2021, o que demonstra que mesmo com investimentos na área e, mesmo com as políticas do estatuto do desarmamento na burocracia em adquirir armas de fogo no país, não houve controle dos índices de violência como esperado (BRASIL, 2023).

A título de elucidação, coleciona-se abaixo figura de tabela com o índice de violência no Brasil no ano de 2022, onde se listou através de ranking os dados por Estados do país. (BRASIL, 2023).

Figura 3 - Tabela apontando índice de violência no Brasil no ano de 2022

TABELA 01

Mortes violentas intencionais⁽¹⁾
Brasil e Unidades da Federação – 2021-2022

Brasil e Unidades da Federação	Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI						Policiais Civis e Militares - Vítimas de CVLI		Morte Decorrente de Intervenção Policial (em serviço e fora de serviço)	
	Homicídio Doloso		Latrocínio		Lesão Corporal Seguida de Morte					
	Número Absoluto	Número Absoluto	Número Absoluto	Número Absoluto	Número Absoluto	Número Absoluto	Número Absoluto	Número Absoluto	Número Absoluto	Número Absoluto
	2021 ⁽²⁾	2022	2021 ⁽³⁾	2022	2021 ⁽⁴⁾	2022	2021 ⁽⁵⁾	2022	2021 ⁽⁶⁾	2022
Brasil	40.240	39.519	1.452	1.229	517	610	145	161	6.493	6.429
Acre	104	207	8	6	1	5	-	-	11	19
Alagoas	1.045	1.107	24	25	4	4	3	1	65	50
Amapá	301	218	22	22	12	9	-	2	156	122
Amazonas	1.487	1.340	69	56	15	16	-	-	201	99
Bahia	5.541	5.044	137	87	56	64	13	11	1.335	1.464
Ceará	3.234	2.913	43	44	23	16	9	8	119	150
Distrito Federal	313	277	24	21	7	5	1	-	7	15
Espírito Santo	1.061	1.003	43	28	17	26	2	4	49	65
Goiás	1.242	1.183	34	32	23	27	4	6	564	538
Maranhão	1.833	1.701	94	95	19	9	5	3	88	92
Mato Grosso	749	923	30	29	8	11	1	1	102	109
Mato Grosso do Sul ⁽⁷⁾	486	496	14	13	11	6	-	-	53	45
Minas Gerais ⁽⁸⁾	2.395	2.484	92	74	35	30	-	1	116	147
Pará	2.278	2.266	110	63	28	27	12	17	548	621
Paraíba ⁽⁹⁾	1.079	999	22	34	7	3	4	6	51	51
Paraná	1.913	2.025	41	54	39	37	-	1	411	479
Pernambuco ⁽¹⁰⁾	3.230	3.305	124	103	16	15	12	13	104	90
Piauí ⁽¹¹⁾	736	785	39	25	5	8	7	5	34	38
Rio de Janeiro	3.253	3.059	110	64	43	32	28	28	1.356	1.330
Rio Grande do Norte	1.083	996	54	32	19	77	7	6	152	107
Rio Grande do Sul	1.727	1.853	62	49	32	26	5	4	156	106
Rorônia ⁽¹²⁾	451	526	20	13	4	3	2	2	9	18
Roraima	204	173	13	7	6	4	-	1	9	10
Santa Catarina	638	587	23	25	15	23	3	3	30	44
São Paulo ⁽¹³⁾	2.847	3.044	173	178	76	94	25	33	570	419
Sergipe	562	579	17	11	6	3	2	1	210	175
Tocantins	378	416	9	19	-	-	-	4	47	26

Continua

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança pública de 2023

Percebe-se que as taxas de homicídio nunca sofreram uma diminuição ou sequer uma estabilização após a criação do Estatuto do Desarmamento, ou seja, evidentemente, a argumentação de que a restrição de armas de fogo e, desarmamento da população, contribuiria para uma diminuição da criminalidade e dos homicídios não se sustenta.

3.2 Discussão acerca da eficiência do estatuto do desarmamento

A discussão proposta nesse subtópico está diretamente relacionada a dois conceitos de extrema importância para o sistema jurídico brasileiro, quais sejam, a ideia de participação popular na tomada de decisões e, conseqüentemente, o conceito

de democracia em si. A constituição federal de 1988, é tida como uma das mais democráticas do mundo (JOBIM, 2012).

A constituição representou um marco histórico na luta pelos direitos e garantias dos cidadãos brasileiros, vez que marcou um período da história entre a saída da ditadura militar e a retomada da democracia no país, sua elaboração contou com o apoio de 487 deputados e 72 senadores, tendo sido promulgada em 05 de outubro de 1988, como pontuou Jobim (2012), e em seu texto, resta claro que a soberania advém do povo:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. [...] Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igualdade para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular (BRASIL, 1988).

Sobre a visão política, pode-se citar três modalidades de democracia, quais sejam, a direta, indireta ou representativa e, a democracia semidireta. A direta está relacionada com a ideia Grega de democracia, “onde o povo, reunido na ágora, para o exercício direto e imediato do poder político, transformava a praça pública ‘no grande recinto da nação’” (BONAVIDES, 2006, p. 288), podendo ser considerada a base para o sistema democrático em todas as suas modalidades.

Já a democracia indireta, essa surgiu da impossibilidade de se captar de fato a vontade de todos os cidadãos, sendo semelhante a ideia de democracia que acabou se consolidando em Atenas.

A democracia semidireta, como o próprio nome sugere, trouxe a ideia de uma democracia mista, “[...] em que se alteram as formas clássicas da democracia representativa para aproximá-la cada vez mais à democracia direta” (BONAVIDES, 2006, p. 295).

A ideia de democracia mista, conforme defende Bonavides (2006), pode ser cumprida através da instituição de mecanismos que objetivam realizar consulta a população e que provem da democracia direta, como por exemplo, o referendo, o plebiscito, a iniciativa ou o veto popular, e o *recall*. Esses recursos da democracia semidireta objetivam dar maior autonomia a soberania popular definida pela própria constituição federal.

Doroteu e Andrade (2015), indicam a situação do populismo político como

responsável pela exploração da vontade popular e, ainda, pela instrumentalização do senso comum. Tal prática objetiva receber o apoio popular para a legitimação de políticas públicas relacionadas a penas mais incisivas de determinadas ações ou crimes, o que se dá através do emprego de táticas de manipulação social.

Nesse viés, entende-se que o Estatuto do Desarmamento pode ser tratado a luz das reflexões acima elencadas, vez que o mesmo, instituído pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, surgiu após forte campanha política no sentido de que o desarmamento da população refletiria em diminuições expressivas do número de mortes e da criminalidade no geral, ainda, definia que seria posteriormente realizada consulta pública através de referendo para determinação final da proibição da comercialização de armas de fogo ou não (MENDONÇA; JAYME, 2021).

O resultado do referendo já discutido em tópico anterior, demonstrou que 64% da população era contra a proibição da comercialização de armas de fogo, inclusive, tal consulta acabou por gerar diversas e variadas opiniões em todas as camadas da sociedade. Ou seja, mesmo que a soberania popular seja determinada constitucionalmente, como abordado acima, sua vontade não reflete com a continuação do estatuto do desarmamento como está (MENDONÇA; JAYME, 2021).

Para que se possa discutir eficácia ou ineficácia do estatuto do armamento, há que se compreender inicialmente o que vem a ser a eficácia da norma jurídica, para Diniz (1989, p. 27) trata-se:

(...) eficácia vem a ser a qualidade do texto normativo vigente de poder produzir, ou irradiar, no seio da coletividade, efeitos jurídicos concretos, supondo, portanto, não só a questão de sua condição técnica de aplicação, observância, ou não, pelas pessoas a quem se dirige, mas também de sua adequação em face da realidade social, por ele disciplinada, e aos valores vigentes na sociedade, o que produziria ao seu sucesso.

Observando a definição acima citada, percebe-se que a Lei nº 10.826/2003, embora tenha sido criada no intuito de promover diminuição dos índices de criminalidade e de homicídios, bem como, pelo alto índice de crimes que ocorriam por arma de fogo no país, é tal norma conhecida pela ineficácia, pois, com o passar do tempo percebeu-se que sua promulgação não gerou os resultados que se esperava, como diminuição dos índices citados.

Nesse viés, Turessi (2014, p. 67) em observância ao já citado mapa da violência de 2013, apontou alguns dados apresentados pelo instituto de pesquisa Sangari:

Paradoxalmente, o mapa da violência 2013 apresentado pelo instituto Sangari aponta o crescimento global de 11,2 % do número de óbitos por arma de fogo na década 2000/2010 em todo o território nacional. Aponta,

também, que, nessa mesma década, a mortalidade por armas de fogo na região Norte cresceu 195,2% e, na região Nordeste, 92,2%. Já na região Centro-Oeste, os quantitativos permaneceram praticamente estagnados e, na região Sul, apresentaram crescimento de 53,6%. Ainda de acordo com o Instituto Sangari, a única região a evidenciar quedas na última década é a Sudeste, cuja redução foi de 39,7%. Em suas considerações finais, este órgão pesquisador destaca que o vírus da imunodeficiência humana (HIV), responsável pela AIDS, apenas no ano de 2010, matou 12.151 pessoas de todas as idades, sendo que, nesse mesmo ano, o número total de mortes por arma de fogo foi de 38.892 pessoas.

Ou seja, pela ótica do referido autor, deve-se considerar que um dos principais objetivos do estatuto, o de reprimir a circulação de armas de fogo adquiridas de maneira lícita pode ser observado, entretanto, a circulação de armas ilícitas, são as que de fato circulam no país.

Inclusive, Franco (2011), aponta que o Brasil ocupa um lugar de destaque dos países onde há alto índice de tráfico de armas de fogo e, mesmo assim, percebe-se não haver um debate sério no país sobre o tema, que segue mascarando a realidade pautando-se no estatuto do desarmamento que de fato é ineficaz.

Entende-se assim que enquanto não houver políticas públicas e combate a atividades criminosas, em especial, o narcotráfico, não haverá diminuição da violência, uma vez que o estatuto do desarmamento não influencia em nada as questões que envolvem o tráfico ilícito de armas (FRANCO, 2011).

Mesmo que a legislação seja rigorosa com as questões de aquisição e comercialização de armamentos, inclusive, com a previsão de órgãos responsáveis pela fiscalização da venda e produção de armas de fogo, diversas pesquisas apontam unanimemente que são as armas ilegais que fomentam o mundo do crime (NASCIMENTO, 2017).

Sob tal ótica, observa-se a ineficácia do estatuto do desarmamento, vez que mesmo que esse preveja inúmeras restrições e imposições para aquisição de armas de fogo, os números indicados em pesquisas, inclusive, algumas já citadas no presente trabalho acadêmico, o Brasil continua ocupando os dois primeiros lugares dentre os países com o maior número de homicídios causados por armas de fogo (NASCIMENTO, 2017).

Segundo o mapa da violência de 2006, ou seja, posterior ao referendo sobre o desarmamento, Nascimento (2014, p. 40) aponta que:

Segundo o Mapa da Violência de 2006, visualiza-se que em 2004, ano em que efetivamente passou a vigorar o Estatuto do Desarmamento, o Brasil teve o número total de 48.374 homicídios. Conforme pesquisa realizada pelo IBGE, naquele ano a população brasileira era de 180 milhões de habitantes, o que dá um índice de 26,9 homicídios para cada 100 mil habitantes. Do ano de 1994 até o ano de 2003, dez anos anteriores ao Estatuto, o número de homicídios registrados era de 32.603 para

51 .043 , um crescimento a cima de 56 %, sendo três vezes maior que o aumento populacional do período que era de 18 ,4 %. Assim sendo, a taxa de homicídios em 1994 , que já era baixa , sendo de 21 ,4 para cada 100 mil habitantes, apresenta um problema sério de segurança , e que só viria a piorar ainda mais, até os dias de hoje.

É importante destacar que com o passar dos anos, os estudos apontados anualmente nas edições do mapa da violência no Brasil, que são na verdade estudos científicos realizados por equipe especializada, apenas demonstram que há cada vez mais aumento no índice da violência e dos homicídios causados por armas de fogo (QUINTEL A; BARBOSA, 2015).

Observando todo o exposto, parece que o Brasil não consegue através do estatuto do desarmamento, ter resultados que demonstrem a eficácia da referida Lei na diminuição da violência no país, na verdade, percebe-se que mesmo com restrições para aquisição e comercialização de armas de fogo, o índice de criminalidade e homicídios vem aumentando a cada ano.

CONCLUSÃO

Percebe-se que a ideia de armamento remonta a milhares de anos atrás, ao se analisar a história da arma em si, observa-se que foi ela responsável desde os primórdios da humanidade pela proteção, conquista e sobrevivência do ser humano.

A arma sempre foi essencial ao ser humano, que passou a manusear objetos de pedra lascada e, que com o avanço da civilização, foi ganhando novos formatos, como por exemplo, quando o homem aprendeu a manusear estruturas de madeira para que pudesse amarrando uma pedra a ela ou, amarrando cipós nessas hastes de madeira, pudesse criar outros armamentos, semelhantes ao que se conhece hoje em dia como arco e flecha, por exemplo.

Pode se considerar dois eventos como os mais importantes para a criação de armas de fogo como se conhece atualmente, quais sejam, a descoberta da pólvora e o domínio de metais, como ferro e bronze.

É importante entender a história de como surgiram os armamentos, para que possa se compreender o porquê o Brasil chegou ao ponto de entender pela limitação destes.

Observa-se na história do Brasil, que sempre houve de certa forma, desde o Código Penal do império, por exemplo, restrições a população civil quanto as questões envolvendo porte, posse e compra de arma de fogo.

Mas, as limitações sobre o tema passaram a se tornar mais distintas com a criação da Lei nº 9.437/1997, na verdade, após tal Lei foi criado o registro dos armamentos e de quem o adquire, mesmo que houvessem lacunas gritantes em tal legislação, que foram sanadas apenas em 2003, com a criação do estatuto do desarmamento, houveram algumas especificidades que tinham como objetivo o controle de armas de fogo no país.

Como dito, em 2003, foi criada a Lei nº 10.826/2003, conhecida como estatuto do desarmamento, tal Lei trouxe uma série de especificações quanto ao uso e compra de armas de fogo.

Por exemplo, em tal Lei passou a ser definidas quais eram as armas de uso permitido, uso restrito e proibido, ainda, estipulou uma série de requisitos para que um cidadão pudesse adquirir uma arma de fogo, colocando imposições como necessidade comprovada, limite de idade etc.

Tal Lei, trouxe ainda, a previsão de um referendo futuro, onde a população brasileira fosse consultada para dar sua opinião acerca da proibição geral da comercialização de armas de fogo ou não.

Assim, em 25 de outubro de 2005, mais de cento e vinte milhões de brasileiros foram às ruas votar sobre a proibição de venda de armamentos, onde obteve um resultado positivo para que a venda continuasse.

Mesmo com o resultado positivo para que a venda de armamentos continuasse, o estatuto do armamento nunca sofreu quaisquer modificações que dessem vez a uma política mais ampla de comercialização de armas de fogo.

Em observância ao estatuto, ainda cumpre destacar que existe diferença entre porte e posse e, que o porte de armas de fogo só é permitido por algumas pessoas específicas, já a posse, só é adquirida por aqueles que cumprem uma série de requisitos.

Mesmo com a criação do estatuto do desarmamento, pode-se observar durante o desenvolvimento do presente trabalho acadêmico, que não houve diminuição da criminalidade ou de homicídios no Brasil, na verdade, observou-se que tais índices crescem a cada ano e, que só se estabilizaram apresentando significativa queda, entre os anos de 2017 a 2019, quando houve uma flexibilização no estatuto do desarmamento possibilitando que armas fossem adquiridas com menos burocracia, durante o governo do Ex-presidente Jair Messias Bolsonaro.

Por fim, após tecidas todas as considerações para que pudesse se elucidar a problemática levantada, entende-se como resposta de tal problemática que não há eficácia no estatuto do desarmamento, vez que, mesmo com inúmeros meios de restrições para aquisição e comercialização de armas de fogo, percebe-se que a cada ano, registra-se um aumento da criminalidade e homicídios ocasionados por armas de fogo, isso porque, também se concluiu que as armas que acabam muitas vezes sendo utilizadas no cometimento de crimes, são de origem ilícita e, portanto, não tem qualquer significância no controle da violência o estatuto do desarmamento.

REFERENCIAS

BATISTA, Liduína Araújo. **O Uso de Armas de Fogo no Brasil, a Violência e o Estatuto do Desarmamento**. Juris Way - Sistema Educacional Online, 2009. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1372. Acessado em 09 de nov. de 2023.

BARBOSA, Bene; QUINTELA, Flavio. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. 1ª edição. Campinas, SP: Vide Editorial, 2015.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2023.

BRASIL. **Sistema nacional de Armas** – Policia Federal. Disponível em: <https://servicos.dpf.gov.br/sinarm-internet/faces/publico/controlarRequerimento/controlarRequerimento.sea> m. Acessado em 05 de nov. de 2023.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, **Código Criminal do Império. Manda Executar o Código Criminal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acessado em 09 de nov. de 2023.

BRASIL. Decreto-lei 847 de 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acessado em 09 de nov. de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm#:~:text=Entende%20se%20em%20leg%C3%ADtima%20defesa,direito%20seu%20ou%20de%20outrem.&text=Excesso%20culposo-,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico.,%C3%A9%20pun%C3%ADvel%20como%20crime%20culposo.&text=Art.,-22.. Acessado em 09 de nov. de 2023.

BRASIL. Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acessado em: 09 de nov. de 2023.

BRASIL, **Portaria 51. Colog de 08 de setembro de 2015**. Disponível em: http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/Portarian51_COLOG_Editada_ate_port_93_COLOG_29JUN18.pdf. Acessado em 09 de nov. de 2023.

BLUME, Bruno André. **O Estatuto do Desarmamento deve ser revisto?**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/o-estatuto-do-desarmamento-deve-ser-revisto/>. Acesso em 09 nov. 2023.

BONAVIDES, P. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 15. ed. SP: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos**. São Paulo: Saraiva, 1989.

DOROTEU, L. R.; ANDRADE, A. N. S. Inclusão da qualificadora feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro: necessidade ou populismo penal? **Periódico Científico Projeção, Direito e Sociedade**, v. 6, n. 2, 2015.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.

FILHO, Marco Antônio Poubel M.; ALVES, Udair Jaques; TAMEIRÃO, Jordan. **O papel do Estado na garantia de segurança e o Estatuto do Desarmamento**: uma breve análise das cidades mineiras de Teófilo Otoni, Novo Cruzeiro e Padre Paraíso. Disponível em: <http://www.fenord.edu.br/revistaaguia/revista2017/textos/artigo08.pdf>. Acesso em: 09 de nov. de 2023.

FILHO, José Roberto Melges do Nascimento; MORAIS, Flávio Roberto Pessoa de. Possíveis consequências do desarmamento no país. In: **Iuris Rationi, Revista Científica da Escola de Direito**. Mossoró: Universidade Potiguar, Ano 5, nº 2, abr./set. 2012, p. 101-109. Disponível em: <https://repositorio.unp.br/index.php/juris/article/view/134>. Acessado em 09 de nov. de 2023.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (Org). **Métodos de pesquisa**. 1ª ed. Rio Grande do Sul, 2009.

JOBIM, N. **Origem da Constituição é mais democrática que racional**. Consultor Jurídico. 13 abr. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-abr-13/origemconstituicao-democratica-racional-nelson-jobim>. Acesso em 14 de nov. de 2023.

JUNIOR, Marcelo Schossland. **Breve Análise Do Estatuto Do Desarmamento Na Atualidade**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/24434/1/TCC%20II%20-%20MARCELO%20SCHOSSLAND%20JR%20-%20RA%20152011777.pdf>. Acessado em 14 de nov. de 2023.

LAKATOS, Eva M. **Fundamentos de Metodologia Científica**: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026580. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026580/>. Acesso em: 10 de nov. 2023.

MCNAB, Chris. **Armas Ligeiras do Século XX**: Cerca de 300 das melhores armas ligeiras do mundo. Singapura: Estampa, 2005.

MARX, Marcelo F.; AQUINO, Quelen B. **A ineficácia do estatuto do desarmamento frente ao princípio da legítima defesa do cidadão**. 2015. Disponível em: <http://www.domalberto.edu.br/wp-content/uploads/2017/12/AINEFIC%C3%81CIA-DO-ESTATUTO-DO-DESARMAMENTO-FR-ENTE-AO.pdf>. Acessado em 09 de nov. de 2023.

MENDONÇA, Adressa Martins; JAYME, Fernando Rizério. **A Ineficácia Do Estatuto Do Desarmamento Nos Crimes Praticados Com Armas No Brasil**. V.1, n. 30, 2021. Disponível em: <http://revistas.faculadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1221>. Acessado em 14 de nov. de 2023.

NASCIMENTO, Cleyton Falcão. **A ineficácia do Estatuto do desarmamento no Brasil**. 2017. Disponível em: <http://revistas.icesp.br/index.php/Virtu/article/view/495>. Acessado em 15 de nov. de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 15ª edição. Rio de Janeiro:

Forense, 2019.

NOGUEIRA, Ronaldo Rodrigues. **A Ineficácia Do Estatuto Do Desarmamento**. 2018. Disponível em: file:///C:/Users/alex/Desktop/glaucio_araujo,+992-3841-1-CE.pdf. Acessado em 05 de nov. de 2023.

PINTO, Thais Alves. **O estatuto do desarmamento e os bens jurídicos penalmente tutelados**. 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/10080>. Acessado em 09. Denov. de 2023.

SANTOS, Marcelo Justus dos. KASSOUF, Ana Lúcia. **Avaliação de Impacto do Estatuto do Desarmamento na Criminalidade: Uma abordagem de séries temporais aplicada à cidade de São Paulo**. 2012. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/3%20EALR%20307>. Acessado em 05 de nov. de 2023.

Schreiber, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 4 e. Editora Saraiva. São Paulo. 2021.

SILVA FILHO, Raul dos Santos. **Política de desarmamento no Brasil: uma visão liberal do estatuto do desarmamento**. Trabalho de conclusão apresentado ao curso de Gestão Pública. Santana do Livramento: Unipampa, 2019. Disponível em: <https://dspace.unipampa.edu.br/handle/rii/4686>. Acessado em 09 de nov. de 2023.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **O plano nacional antiviolença**. 2002. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/140>. Acessado em 09 de nov. de 2023.

TAVARES, Mônica Xavier. **Sim ou não? A polêmica no discurso da revista veja no referendo de 2005**. 2007. Disponível em: http://www.compolitica.org/home/wp-content/uploads/2011/01/sc_epp-monica.pdf. Acessado em 09 de nov. de 2023.

TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de Fogo: são elas as culpadas?** São Paulo: LTr, 2001

TURESSI, Flávio Eduardo. Os dez anos do Estatuto do Desarmamento. In.: **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre: Síntese, v. 15, n. 85, abr./maio, 2014.

Página de assinaturas

Wyderlannya o

Wydeílannya oliveíia
622.206.913-49
Signatáíio

Mariluce R

Maíluce Ribeíio
049.052.163-03
Signatáíio

Gilmar C

Gilmaí Caívalho
041.497.493-02
Signatáíio





Thiany S

Phiany Souza
017.281.715-39
Signatáíio








Ende S

Ende Silva
070.756.663-04
Signatáíio

HISÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|--|
| 12 dez 2023
10:42:38 |  | Wydeílannya Aguiáí costa de oliveíia criou este documento. (E-mail: wydeílannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) |
| 12 dez 2023
10:42:38 |  | Wydeílannya Aguiáí costa de oliveíia (E-mail: wydeílannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) visualizou este documento por meio do IP 189.40.104.251 localizado em Belém - Paía - BÍazil |
| 12 dez 2023
10:42:42 |  | Wydeílannya Aguiáí costa de oliveíia (E-mail: wydeílannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) assinou este documento por meio do IP 189.40.104.251 localizado em Belém - Paía - BÍazil |
| 12 dez 2023
10:50:33 |  | Phiany Santos Souza (E-mail: thianys1@hotmail.com, CPF: 017.281.715-39) visualizou este documento por meio do IP 170.231.134.65 localizado em Paíauapebas - Paía - BÍazil |



- 12 dez 2023** 10:50:37  **Phiany Santos Souza** (E-mail: thianys1@hotmail.com, CPF: 017.281.715-39) assinou este documento por meio do IP 170.231.134.65 localizado em Paíauapebas - Paía - BÍazil
- 12 dez 2023** 19:48:02  **Ende Machado Silva** (E-mail: endemachado.fadesa@gmail.com, CPF: 070.756.663-04) visualizou este documento por meio do IP 170.239.200.111 localizado em Cuñionopolis - Paía - BÍazil
- 12 dez 2023** 19:48:08  **Ende Machado Silva** (E-mail: endemachado.fadesa@gmail.com, CPF: 070.756.663-04) assinou este documento por meio do IP 170.239.200.111 localizado em Cuñionopolis - Paía - BÍazil
- 12 dez 2023** 10:44:22  **Gilma í Peieía Caívalho** (E-mail: gilmaícaívalho18@hotmail.com, CPF: 041.497.493-02) visualizou este documento por meio do IP 138.0.209.251 localizado em Maíabá Municipality - Paía - BÍazil
- 12 dez 2023** 10:44:29  **Gilma í Peieía Caívalho** (E-mail: gilmaícaívalho18@hotmail.com, CPF: 041.497.493-02) assinou este documento por meio do IP 138.0.209.251 localizado em Maíabá Municipality - Paía - BÍazil
- 12 dez 2023** 10:43:38  **Maílu ce Mendes Ribeíño** (E-mail: maílucei27@gmail.com, CPF: 049.052.163-03) visualizou este documento por meio do IP 189.40.106.242 localizado em Belém - Paía - BÍazil
- 12 dez 2023** 10:43:47  **Maílu ce Mendes Ribeíño** (E-mail: maílucei27@gmail.com, CPF: 049.052.163-03) assinou este documento por meio do IP 189.40.106.242 localizado em Belém - Paía - BÍazil

